



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA AO PL 338-2013

Suprime o § 1º e 2º do Art. 14, § 1º e 2º do art. 15, Art. 16, § 2º do Art. 17 e § 1º e 2º Art. 24 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação do Vencido ao Projeto de Lei 338/2013 que Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo

“A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Suprima-se o § 1º e 2º do Art. 14, § 1º e 2º do art. 15, Art. 16, § 2º do Art. 17 e § 1º e 2º Art. 24 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação do Vencido ao Projeto de Lei 338/2013 que Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo

Art. 14

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição de certidões, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 15:

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição das certidões negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 16. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal do agente público que deixar de prestar a informação ou fazê-lo de forma incompleta, falha ou equivocada, ou, ainda, de atender ao disposto no § 1º, em solidariedade com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do contribuinte prejudicado, entre 5 e 1000 salários mínimos nacionais.

Art. 24

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Eduardo Tuma

Vereador”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019, p. 51

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.